SALÁRIO DE BANCÁRIOS — ACÔRDO COM OS BANQUEIROS — FÔRÇA DAS DECISÕES TRABALHISTAS

— O direito do trabalho é essencialmente estatutário, isto é, consubstancia regras irrenunciáveis que devém prevalecer em tôdas as relações particulares que se celebrarem no campo abrangido por sua legislação.

— A sentença coletiva ou o acôrdo coletivo homologado na forma de lei tem fôrça legislativa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 472.266

Banco Bandeirante do Comércio S.A. — Cumprimento do acôrdo celebrado entre banqueiros e bancários a 11 de fevereiro de 1946. — Parecer: No presente processo, o Banco Bandeirante do Comércio S.A. dirigiu-se ao titular da pasta alegando que seriam inexequíveis, em relação ao seu estabelecimento, as cláusulas do acôrdo celebrado entre banqueiros e bancários a 11 de fevereiro do ano corrente, por iniciativa ministerial e subseqüentemente homologado por decisão do antigo Conselho Nacional do Trábalho. E assim entendendo, apresentou o mesmo Banco à homologação ministerial uma tabela de salários e um quadro pessoal, elaborados com a aprovação dos empregados do estabelecimento, conforme manifestação constante de abaixo assinado firmado em reunião dos mesmos, e junto ao processo através de cópias fotostáticas. Opinando em caso anterior, em que outro estabelecimento bancário pedia fôsse declarado isento do cumprimento do acôrdo de início aludido, esta Consultoria teve ensejo de exarar parecer nos têrmos seguinte: "1. O Banco interessado pretende ficar isento, mediante pronunciamento ministerial, das obrigações constantes do acôrdo celebrado entre banqueiros e bancários, nos têrmos da cópia a fls. 15, e homologado pelo Conselho Nacional do Trabalho. Não nos parece que o pedido seja suscetível de deferimento, desde que, no ato de homologação, o Conselho Nacional do Trabalho apenas abriu a exceção que seu Acórdão menciona, em favor do Banco do Brasil. Nem seria possível, por ato de autoridade administrativa, que o acôrdo, celebrado com o caráter de generalidade, dei-

xasse de ser aplicado a casos especiais, uma vez que, no seu texto, não foi prevista qualquer possibilidade em tal sentido. 4. Opino, pois, pelo indeferimento do pedido. "A analogia das hipóteses justificaria que, com a simples invocação dêsse parecer anterior, restituíssemos o processo, opinando pelo indeferimento do pedido. Afigurou-se-nos, porém, necessário um mais detido exame do assunto do caso presente, tendo-se em vista a alegada concordância dos interessados, isto é, dos empregados do estabelecimento, o que, à primeira vista, poderia parecer razão bastante para justificar o deferimento do pedido. Semelhante consentimento, entretanto, bem considerado, não se reveste de valor jurídico em face dos postulados fundamentais do Direito do Trabalho e da legislação aplicável à espécie. Assim é que um dos fundamentos da própria existência dêsse Direito com ramo autônomo da ciência jurídica, e não apenas como mero capítulo do Código Civil sôbre a locação de serviços, é a irrenunciabilidade prévia dos benefícios que seus textos asseguram. Precisa é, a êsse respeito, a lei trabalhista, segundo consta do mandamento do art. 9.º da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis*: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação". E a doutrina é pacífica em considerar essa irrenunciabilidade como indispensável a que os textos da Legislação do Trabalho tenham fôrça operante e realidade social, pois, a admitir-se a renúncia, teriam voltado ao regime do arbítrio contratual e necessàriamente à possibilidade da derrogação, por ato de imposição da parte contratualmente mais forte, das regras que a legislação estatui sob pressuposto de sua necessidade para melhor resguardo da personalidade e dos direitos dos trabalhadores. O Direito do Trabalho é essencialmente *estatutário*, isto é, consubstancia regras irrenunciáveis, que devem prevalecer em tôdas as relações particulares que se celebrarem no campo abrangido por sua legislação. O brocardo romano, segundo o qual os *pactos privados não poderão alterar direito público*, tem inteiro cabimento, e a natureza imperativa da lei trabalhista a enquadra perfeitamente entre as regras de ordem pública, insuscetíveis de renúncia por parte daqueles a quem seu regime veio favorecer. Por outro lado, a sentença coletiva ou o acôrdo coletivo homologado na forma da lei tem fôrça legislativa. A êsse respeito, e tendo-se em vista a natureza do acôrdo entre banqueiros e bancários, homologado pelo Conselho Nacional do Trabalho, o Decreto-lei n.º 9.070, de 15 de março de 1946, em seu art. 6.º estatui: "A conciliação, se houver, será submetida à homologação do Tribunal do Trabalho e produzirá os efeitos da sentença coletiva". Ora, não sòmente a doutrina reconhece a essas sentenças fôrça legal operante — assim Bréthe de La Grassaye (citado por Oliveira Viana, *in* Problemas de Direito Corporativo, Rio, 1938, pág. 108) ensina que *"l'acte juridique que résout un conflict collectif du travail a-t-il caractère d'une loi, d'un réglement professionnel"*, — como a lei processual brasileira é expressa, e nesse sentido o texto do art. 287 do Código do Processo Civil, *verbis*: "A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá fôrça de lei nos limites das questões decididas". Tratando-se, pois, no caso, de acôrdo homologado pelo Conselho Nacional do Trabalho e com fôrça de sentença coletiva, e portanto com caráter legal, estendendo-se obrigatò-

riamente a todos os partícipes da categoria abrangida pela decisão, não vemos possibilidade em que possa a vontade de um grupo determinado de empregados e empregadores, ainda que de acôrdo, alterar os têrmos do decisório para estabelecer em níveis inferiores àqueles constantes do acôrdo as tabelas de salários do estabelecimento. De resto, e deixando-se mesmo de margem a impossibilidade de entendimento do pleiteado, que se nos afigura manifesta, haveria ainda que objetar que ao Ministro do Trabalho escaparia competência para alterar um acôrdo já revestido de fôrça de sentença coletiva, *ex-vi* da decisão da Justiça do Trabalho. A esta, se isso fôsse possível, é que caberia apreciar e decidir da procedência do pedido presente à autoridade administrativa. Parece-nos, por todos êsses motivos, que o pedido não merece deferimento. — *Oscar Saraiva,* Consultor Jurídico. — Despacho: Indeferido, nos têrmos do parecer supra. — *Morvan Dias de Figueiredo*.